



Ofício GP. L n° 570/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:42 071615

Processo n° 29.104.6/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se as comissões indicadas:

---

Presidente  
02/12/14

Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.651, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2014, por razões jurídicas, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade.

Explica-se: a proposta obriga que todos os estabelecimentos privados ligados à prática esportiva e comercialização de produtos correlatos, afixe placa de dimensões 0,60 m x 0,80 m, com os seguintes dizeres:

“O uso de esteroides anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência.”

O artigo 2º, no entanto, prevê aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFGs (Unidades Fiscais do Município) em caso de infração, e dobra na reincidência.

A fixação de penalidade, embora seja atribuição ligada ao Poder de Polícia do Município e apto em seu exercício, fere o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 460/2008) quando fixa multa em Unidade Fiscal do Município.

E isso porque o art. 6º, §4º do Código Tributário assim prescreve:



“§ 4º - Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, *sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.*”

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o princípio da legalidade, contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos *princípios de legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N E S T A**